

PROJETO DE LEI Nº 65/2011

Lei Nº 9925

AUTÓGRAFO Nº 433/11

Nº _____



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

ASSUNTO: Institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL

-21-Fev-2011-13:03-096400-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 65 /2011

(Institui a Campanha “Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto” e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha “Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final.

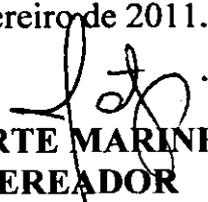
Art. 2º. A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos.

82 63
Art. 3º. Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 21 de fevereiro de 2011.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA :

Trata o presente Projeto de instituição da Campanha “Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final.

A Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece que cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento destes até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

A mesma Resolução prevê que os medicamentos são resíduos considerados de risco químico, os quais devem sofrer tratamento e disposição final específicos, em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Ainda referente à mesma matéria, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 306, de dezembro de 2004, prevendo que cada farmácia deverá ter um plano de gerenciamento de resíduos especificando onde o material será depositado e que empresa fará o transporte deste material. Isto porque, remédios vencidos não devem ser descartados no lixo comum, pois sendo produtos químicos, podem causar impacto ambiental principalmente se entrarem em contato com recursos hídricos.

Desta forma, é imprescindível que o Poder Público informe a população da necessidade do recolhimento específico dos remédios vencidos, divulgando esclarecimentos junto às escolas e universidades conscientizando os jovens da importância de darmos a destinação adequada a esse tipo de lixo químico.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante de sua relevância ao meio ambiente e à saúde pública.


MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



Recebido na Div. Expediente

21 de Fevereiro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 22/02/11


Div. Expediente

Rubricado em 23.02.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 65/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Campanha “Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto” e dá outras providências.

Fica instituída a Campanha “Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final (Art. 1º); a Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos (Art. 2º); para a realização da campanha o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Conforme se observa, este PL visa à instituição da Campanha Medicamento Vencido – Destino Ambientalmente Correto, neste caso o bem jurídico a ser protegido é o meio ambiente ecologicamente saudável e a saúde da população.

Concernente ao combate a poluição dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Salienta-se que os Municípios tem competência para legislar sobre os assuntos constantes no comando Constitucional retro descrito, em se tratando de interesse local, bem como suplementando a legislação federal e estadual no que couber; diz a CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente com a normatização Constitucional supra mencionada, estabelece a Lei Orgânica do Município, nos termos abaixo:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente do que diz respeito:

e) proteção do meio ambiente e ao combate a poluição.

Estabelece ainda, a LOM, que todos os cidadãos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, *in verbis*:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Frisamos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre normas que diz respeito ao objeto desta Proposição, conforme se verifica na Resolução, a qual infra se destaca:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Resolução – RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para gerenciamento de resíduos de serviço de saúde.

Art. 1º Aprovar o regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em Anexo a esta Resolução, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, e da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução. (g.n.)

CAPÍTULO II – ABRANGÊNCIA

Este regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS.

Para efeito deste Regulamento, define-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanapraxia e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos(...).

Capítulo IV - RESPONSABILIDADE

2. Compete aos serviços geradores de RSS: (g.n.)

2.1. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, obedecendo a critério técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços, locais de limpeza urbana e outras orientações contidas neste Regulamento. (g.n.)

Capítulo VI – MANEJO DE RSS

Para fins de aplicabilidade deste Regulamento, o manejo dos RSS nas fases de Acondicionamento, Identificação, Armazenamento Temporário e Destinação Final, será tratado segundo a classificação dos resíduos constantes do Apêndice II.

11 – GRUPO B

11.2 – Resíduos químicos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente, quando não forem submetidos a processo de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reutilização ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específico.

Conforme se depreende da legislação federal, retro citada, está em vigência o Regulamento Técnico para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada.

A Resolução que veicula o aludido Regulamento define como geradores de Resíduos de Serviço de Saúde as drogarias; farmácias, inclusive as de manipulação; distribuidoras de produtos farmacêuticos, e estipula ser de responsabilidade:

Dos serviços geradores de RSS, a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços.

Sendo que os medicamentos vencidos são classificados no Grupo B, como resíduos químicos que apresentam risco a saúde ou ao meio ambiente os quais devem ser submetido a tratamento ou disposição final específico (vide Capítulo VI, 11.2, da Resolução – RDC 306/2004 – ANVISA-PGRSS)

Por fim, ressalta-se, que é de responsabilidade do Município, conforme a Resolução – RDC nº 306/2004 – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento do Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Saúde, o qual visa a proteção dos

10



Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, sendo que por todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra respaldo na Resolução retro citada; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

Apenas para efeitos de informação destaca-se que tramita na Câmara da Capital do Estado de São Paulo, **o Projeto de Lei nº 272/2010, de iniciativa parlamentar que institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos**, tal PL teve parecer favorável, na forma do substitutivo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

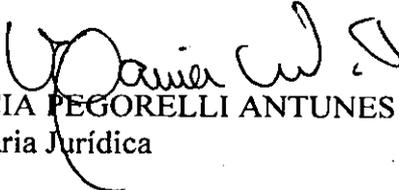
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

Andréa Gianelli Ladovico
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Espelho da Norma

Origem: MS_ANVISA.
 Norma: RES-308
 Letra:
 Data de Assinatura: 07/12/2004
 Situação: VIGENTE

Publicação						Boletim			
Tipo	Fonte	Seção	Data de Publ.	P.	Col.	Vol.	Nº	P.	Col.
PUB	DOFC	I	10/12/2004	49	1	0	0	0	0

Texto completo: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0308_07_12_2004.html

Texto completo da Rep: <http://>

Ementa: DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
(EMENTA ELABORADA PELA BIBLIOTECA/MS).

Observação:

Indexação: REGULAMENTO TÉCNICO, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (PGRSS).

Vide

Vide		Publicação					Boletim				Ação	Texto
*Tipo	*Nº	*Fonte	Seção	*Data Publ.	P.	Col.	Vol	Nº	P.	Col.	do Vide	Completo
PRI	618	DOF2	II	01/06/2009	63	2	0	0	0	0	LEGISLAÇÃO CORRELATA	Indisponível
PRI	110	BSE		09/06/2009	0	0	24	23	26	1	LEGISLAÇÃO CORRELATA	

[Visualizar impressão](#)

[Volta para o resultado da pesquisa](#)

[Nova Pesquisa](#)

Resolução - RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004
DOU, de 10/12/2004

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o Art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2004,

considerando as atribuições contidas nos Art. 6º, Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução RDC 33, de 25 de fevereiro de 2003, relativos ao gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde - RSS, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente

considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente;

considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;

considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização;

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em Anexo a esta Resolução, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, e da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 3º A vigilância sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, têm prazo máximo de 180 dias para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução ANVISA - RDC nº. 33, de 25 de fevereiro de 2003

ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I – HISTÓRICO

O Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, publicado inicialmente por meio da RDC ANVISA nº. 33 de 25 de fevereiro de 2003, submete-se agora a um processo de harmonização das normas federais dos Ministérios do Meio Ambiente por meio do Conselho Nacional de Meio Ambiente/CONAMA e da Saúde através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA referentes ao gerenciamento de RSS.

O encerramento dos trabalhos da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos do CONAMA, originaram a nova proposta técnica de revisão da Resolução CONAMA nº. 283/2001, como resultado de mais de 1 ano de discussões no Grupo de Trabalho. Este documento embasou os princípios que conduziram à revisão da RDC ANVISA nº. 33/2003, cujo resultado é este Regulamento Técnico harmonizado com os novos critérios técnicos estabelecidos .

CAPÍTULO II - ABRANGÊNCIA

Este Regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS.

Para efeito deste Regulamento Técnico, definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III – GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

O gerenciamento dos RSS constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados, um encaminhamento seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

O gerenciamento deve abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, dos recursos materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos no manejo dos RSS.

Todo gerador deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, baseado nas características dos resíduos gerados e na classificação constante do Apêndice I, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.

O PGRSS a ser elaborado deve ser compatível com as normas locais relativas à coleta, transporte e disposição final dos resíduos gerados nos serviços de saúde, estabelecidas pelos órgãos locais responsáveis por estas etapas.

1 – MANEJO: O manejo dos RSS é entendido como a ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e

1.8 COLETA E TRANSPORTE EXTERNOS –Consistem na remoção dos RSS do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos de limpeza urbana.

1.8.1 - A coleta e transporte externos dos resíduos de serviços de saúde devem ser realizados de acordo com as normas NBR 12.810 e NBR 14652 da ABNT.

1.9 - DISPOSIÇÃO FINAL - Consiste na disposição de resíduos no solo, previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº.237/97.

Capítulo IV – RESPONSABILIDADES

2. Compete aos serviços geradores de RSS:

2.1. A elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana e outras orientações contidas neste Regulamento.

2.1.1 – Caso o estabelecimento seja composto por mais de um serviço com Alvarás Sanitários individualizados, o PGRSS deverá ser único e contemplar todos os serviços existentes, sob a Responsabilidade Técnica do estabelecimento.

2.1.2 - Manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

2.1.3 –Os serviços novos ou submetidos a reformas ou ampliação devem encaminhar o PGRSS juntamente com o Projeto Básico de Arquitetura para a vigilância sanitária local, quando da solicitação do alvará sanitário.

2.2. A designação de profissional, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica–ART, ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.

2.2.1 – Quando a formação profissional não abranger os conhecimentos necessários, este poderá ser assessorado por equipe de trabalho que detenha as qualificações correspondentes.

2.2.2 - Os serviços que geram rejeitos radioativos devem contar com profissional devidamente registrado pela CNEN nas áreas de atuação correspondentes, conforme a Norma NE 6.01 ou NE 3.03 da CNEN.

2.2.3 - Os dirigentes ou responsáveis técnicos dos serviços de saúde podem ser responsáveis pelo PGRSS, desde que atendam aos requisitos acima descritos.

2.2.4 - O Responsável Técnico dos serviços de atendimento individualizado pode ser o responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.

2.3 – A designação de responsável pela coordenação da execução do PGRSS.

2.4 - Prover a capacitação e o treinamento inicial e de forma continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos, objeto deste Regulamento.

2.5 – Fazer constar nos termos de licitação e de contratação sobre os serviços referentes ao tema desta Resolução e seu Regulamento Técnico, as exigências de comprovação de capacitação e treinamento dos funcionários das firmas prestadoras de serviço de limpeza e conservação que pretendam atuar nos estabelecimentos de saúde, bem como no transporte, tratamento e disposição final destes resíduos.

2.6 – Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de licença ambiental para o

resultados devem ser registrados em documento próprio e mantidos em local seguro durante cinco anos.

4.1.9 – O desenvolvimento e a implantação de programas de capacitação abrangendo todos os setores geradores de RSS, os setores de higienização e limpeza, a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, Comissões Internas de Biossegurança, os Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina no Trabalho – SESMT, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em consonância com o item 18 deste Regulamento e com as legislações de saúde, ambiental e de normas da CNEN, vigentes.

4.2 – Compete ainda ao gerador de RSS monitorar e avaliar seu PGRSS, considerando;

4.2.1 – O desenvolvimento de instrumentos de avaliação e controle, incluindo a construção de indicadores claros, objetivos, auto-explicativos e confiáveis, que permitam acompanhar a eficácia do PGRSS implantado.

4.2.2 – A avaliação referida no item anterior deve ser realizada levando-se em conta, no mínimo, os seguintes indicadores:

- Taxa de acidentes com resíduo perfurocortante
- Variação da geração de resíduos
- Variação da proporção de resíduos do Grupo A
- Variação da proporção de resíduos do Grupo B
- Variação da proporção de resíduos do Grupo D
- Variação da proporção de resíduos do Grupo E
- Variação do percentual de reciclagem

4.2.3 – Os indicadores devem ser produzidos no momento da implantação do PGRSS e posteriormente com frequência anual.

4.2.4 – A ANVISA publicará regulamento orientador para a construção dos indicadores mencionados no item 4.2.2.

CAPÍTULO VI – MANEJO DE RSS

Para fins de aplicabilidade deste Regulamento, o manejo dos RSS nas fases de Acondicionamento, Identificação, Armazenamento Temporário e Destinação Final, será tratado segundo a classificação dos resíduos constante do Apêndice I

5 - GRUPO A1

5.1 – culturas e estoques de microrganismos resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética. Estes resíduos não podem deixar a unidade geradora sem tratamento prévio.

5.1.1 - Devem ser inicialmente acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento a ser utilizado.

5.1.2 – Devem ser submetidos a tratamento, utilizando-se processo físico ou outros processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Apêndice IV).

5.1.3 – Após o tratamento, devem ser acondicionados da seguinte forma:

5.1.3.1 – Se não houver descaracterização física das estruturas, devem ser acondicionados conforme o item 1.2, em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos 1 vez a cada 24 horas e identificados conforme item 1.3.3.

5.1.3.2 – Havendo descaracterização física das estruturas, podem ser acondicionados como resíduos do

proteção, com preenchimento somente até 2/3 de sua capacidade, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

10 - Os resíduos do Grupo A, gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este Regulamento, e encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência.

11 – GRUPO B

11.1 – As características dos riscos destas substâncias são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, conforme NBR 14725 da ABNT e Decreto/PR 2657/98.

11.1.1 - A FISPQ não se aplica aos produtos farmacêuticos e cosméticos.

11.2 - Resíduos químicos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos.

11.2.1 - Resíduos químicos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.

11.2.2 - Resíduos químicos no estado líquido devem ser submetidos a tratamento específico, sendo vedado o seu encaminhamento para disposição final em aterros.

11.2.3 – Os resíduos de substâncias químicas constantes do Apêndice VI, quando não fizerem parte de mistura química, devem ser obrigatoriamente segregados e acondicionados de forma isolada

11.3 - Devem ser acondicionados observadas as exigências de compatibilidade química dos resíduos entre si (Apêndice V), assim como de cada resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

11.3.1 – Quando os recipientes de acondicionamento forem constituídos de PEAD, deverá ser observada a compatibilidade constante do Apêndice VII.

11.4- Quando destinados à reciclagem ou reaproveitamento, devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observadas as exigências de compatibilidade química do resíduo com os materiais das embalagens de forma a evitar reação química entre os componentes do resíduo e da embalagem, enfraquecendo ou deteriorando a mesma, ou a possibilidade de que o material da embalagem seja permeável aos componentes do resíduo.

11.5 – Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante. Devem ser identificados de acordo com o item 1.3.4 deste Regulamento Técnico.

11.6 - Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em recipientes de material rígido, adequados para cada tipo de substância química, respeitadas as suas características físico-químicas e seu estado físico, e identificados de acordo com o item 1.3.4 deste Regulamento Técnico.

11.7- As embalagens secundárias não contaminadas pelo produto devem ser fisicamente descaracterizadas e acondicionadas como Resíduo do Grupo D, podendo ser encaminhadas para processo de reciclagem.

11.8– As embalagens e materiais contaminados por substâncias caracterizadas no item 11.2 deste Regulamento devem ser tratados da mesma forma que a substância que as contaminou.

11.9 - Os resíduos gerados pelos serviços de assistência domiciliar, devem ser acondicionados, identificados e recolhidos pelos próprios agentes de atendimento ou por pessoa treinada para a atividade, de acordo com este

PUBLICADO DOC 17/06/2010, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-0272/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - A divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos e as informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivadas através de campanhas publicitárias para esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos;

Artigo 3º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, apontando os órgãos e unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução e, inclusive, indicando os locais e prazos de implantação de cada ponto para o recebimento dos medicamentos vencidos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PARECER Nº 1437/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/10.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos, no Município de São Paulo.

A propositura em apreço determina, ainda, que a divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos e as informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivadas através de campanhas publicitárias para esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos.

Fixa, por fim, que compete ao poder Executivo, por meio de órgão competente, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Na forma como se encontra redigido o projeto, ele não reúne condições de prosseguimento porque impõe ao Executivo a prática de atos concretos de administração, vez que fica sob sua responsabilidade o recolhimento e a destinação final dos medicamentos vencidos coletados (art. 3º), violando assim, a competência do Prefeito para, nos termos do art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

Não obstante, na forma do Substitutivo ao final proposto com a concordância do autor do projeto, ele reúne condições para prosseguir em tramitação porque atribui às farmácias e drogarias a instalação dos pontos de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos.

Encontra fundamento assim na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).

Há que se observar ainda que, sobre a matéria a Diretoria Colegiada da Anvisa expediu a Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, que em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

Por outro lado, a atribuição da obrigatoriedade das drogarias e farmácias instalarem pontos de coleta de medicamentos vencidos encontra consonância também com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10), princípio do poluidor pagador e princípio do desenvolvimento sustentável, cumprindo ressaltar ainda que, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Com efeito, a tônica do princípio do poluidor pagador é a transferência do ônus que a coletividade suporta em razão do consumo de certos produtos para aqueles que auferem o lucro da produção. Nas palavras de Terence Dornelles Trennepohl (in "Direito Ambiental", 3ª edição, 2008, Editora JusPodivm, pág. 53):

"Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de 'externalidades negativas') haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano."

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, visa, como o próprio nome sugere, aliar o desenvolvimento, o progresso, a um padrão mínimo de condições necessárias à sadia qualidade de vida. Invocamos novamente as considerações do autor citado linhas atrás (pág. 55):

"O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras.

Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras."

Corroborando o acíma exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

"O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso." (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)

Cumprir observar ainda que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Por fim, cumpre observar que não se trata de indevida interferência estatal na atividade econômica privada porque a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e

170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 272/10.

Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, determina a afixação de placa informativa sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, bem como a afixar, junto ao caixa do estabelecimento, em local visível ao público, placa informando sobre os riscos ambientais do descarte incorreto de medicamentos vencidos esclarecendo, ainda, que o referido estabelecimento é um ponto de coleta desses produtos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/2010.

Ítalo Cardoso - PT - Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Agnaldo Timóteo - PR

Celso Jatene - PTB

Florianio Pesaro - PSDB

Gabriel Chalita - PSB

João Antonio - PT

Kamila - DEM



Fotos: Assis Cavalcanti/Agência BOM DIA

Investigador verifica produtos em terreno de Ipanema do Melo, às margens da rodovia Raposo Tavares; remédios poderiam ter contaminado o solo, segundo avaliação da Cetesb

Lixo de farmácia vai parar debaixo da terra

Rede Farma Ponte enterra remédios em terreno do bairro Ipanema do Meio, zona oeste de Sorocaba; comunidade vê descarte ilegal e avisa a Guarda Municipal; multa pode chegar a mais de R\$ 170 mil

Rodrigo Rainho

rodrigo.rainho@bomdiasorocaba.com.br

Uma das redes de farmácias mais tradicionais da cidade foi flagrada cometendo um crime ambiental grave: o descarte ilegal de remédios vencidos, que poderiam ter contaminado o solo. A Farma Ponte é acusada de enterrar remédios e produtos em seu terreno da rua Felipe Moisés Bertl, 246, Ipanema do Melo. Entre os artigos de farmácia, a Guarda Civil Municipal e a Vigilância Sanitária desenterraram antibióticos, anti-inflamatórios e outros produtos.

Como uma empresa de porte

Polícia Civil desconfia que não é a primeira vez que a empresa usou deste artifício

pode colocar seus produtos vencidos debaixo da terra de sua propriedade? Ali é construído um galpão, que servirá de depósito. "Esses antibióticos, na terra, produzem superbactérias", diz o delegado Osmar Guimarães Júnior, do 9º Distrito Policial.

DESCARTE / Segundo o delegado, a prática correta seria a empresa adotar medidas administrativas de destruição e incineração dos remédios. "Se foi erro ou má-fé, vamos apurar", afirma Osmar Júnior.

A descoberta só foi possível graças à denúncia da comunidade, que viu funcionários da Farma Ponte descarregarem os produtos, enquanto as máquinas os enterravam. Alguns deles, como suplementos alimentares e um soro fisiológico, não estavam vencidos. "Imagina se uma criança ou um cachorro desenterra um remédio desse e resolve ingerir brincan-

do", comenta o inspetor Marcos José Ferreira. "É uma atitude irresponsável."

O boletim de ocorrência caracterizou o flagrante como crime ambiental. A área foi interditada pela Prefeitura de Sorocaba e os donos da Farma Ponte foram indiciados.

Segundo a Polícia Civil, a Cetesb (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) deverá aplicar uma multa que passa dos R\$ 170 mil.

O procedimento legal, segundo o delegado, seria cassar o alvará de funcionamento da rede. "Mas no Brasil, tudo termina em pizza. Isso não deve acontecer."

OUTRO LADO / A Rede Farma Ponte distribuiu um breve comunicado e se defendeu: "A rede esclarece que está tomando as devidas providências internas para eliminar falhas em seus procedimentos de incineração e descarte de medicamentos".



CENA LAMENTÁVEL

Remédios genéricos que estavam enterrados a menos de um metro de profundidade, que foram retirados pela prefeitura, enquanto a escavadeira, ao fundo, tira mais produtos; a cada metro escavado, mais cabas aparecem: situação grave



Alguns remédios estavam com prazo de validade vencido, outros ainda apropriados para o uso até 2013

Denúncia aponta descarte irregular de medicamentos

Produtos foram recuperados. Polícia e Cetesb investigam o caso

Guilano Bonamim
guilano.bonamim@jornal.com.br

Medicamentos, xampus, solução bucal, suplementos vitamínicos, adoçantes, escovas de dente e esmaltes foram descartados de forma irregular em um terreno particular do bairro Ipanema do Meio, em Sorocaba. Parte desse material teria sido enterrado na manhã de anteontem em uma área pertencente à rede Farma Ponte, onde está sendo construído um escritório e um depósito da empresa.

O técnico contábil Wesley Batista, 18 anos, mora em frente ao terreno e diz ter presenciado o descarte no local. Segundo ele, uma retroscavadeira usada na obra cavou um buraco e duas pessoas descartaram os produtos do interior de uma perua Kombi, da cor branca. "Esse processo foi feito três vezes e depois a máquina jogou a terra por cima para cobrir as embalagens", diz.

Batista flagrou a cena na quarta-feira, por volta das 9h30, através de uma janela do interior de seu quarto. Em seguida, foi ao terreno para verificar o material descartado. "Tinha bastante caixa de remédio e embalagem de xampu", comenta.

Os medicamentos encontrados sob o solo são usados para o tratamento de hipertensão, infecções, hidratação da pele e controle de diabetes. Alguns estavam com prazo de validade vencido, outros ainda apropriados para o uso até 2013. Durante a escavação também foram achados cartões de clientes preferenciais - identificados com nomes - da rede de farmácias.

O advogado Ricardo Valio, representante da Farma Ponte, esteve ontem de manhã no local acompanhado por duas pessoas ligadas à empresa - que preferiram não se identificar. Segundo ele, um pronunciamento será feito no momento oportuno. "Não posso dizer nada, pois ainda estou me inteirando dos fatos", diz Valio.

A área particular, sem muros ou cercas, fica em uma re-

gião de pouco movimento de veículos e próxima do quilômetro 109 da rodovia Raposo Tavares (SP-270). A rua Felipe Moisés Betti, que dá acesso ao local, não é asfaltada e é rodeada de residências.

Ontem, o terreno ficou vigiado por guardas civis municipais para evitar a retirada indevida do material descartado. Uma máquina foi usada no período da tarde para extrair do solo os medicamentos e demais produtos farmacêuticos.

O superintendente técnico da agência de Sorocaba da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), Rafael Dal Médico Neto, diz não ter ideia da quantidade de medicamentos enterrados no local. De acordo com ele, um número será estimado após o trabalho de retirada do material feito pela retroscavadeira. "A empresa será obrigada a apresentar uma investigação à Cetesb sobre o que tem debaixo da terra", relata.

Segundo Neto, a entidade também vai avaliar se o solo foi contaminado em consequência dos medicamentos enterrados. "Pelo que presenciemos não há uma nascente de água pela região, mas tudo isso será analisado pelos nossos técnicos", diz.

Já o delegado Osmar Guimarães Júnior, titular do 9º

80%^{até} DE DESCONTO Para 1º ano do Ensino Médio Prova 2A/09 9h30min Seleção

Distrito Policial de Sorocaba, comentou que o caso deve ser caracterizado como crime contra o meio ambiente. A pena aos responsáveis pode chegar a cinco anos de reclusão - sem direito à fiança. "Todo o material será levado à Vigilância Sanitária para a instauração do inquérito", comenta.

Nota da empresa

Em respeito à notícia veiculada pela imprensa sobre o assunto "Descarte de medicamentos vencidos", a Rede Farma Ponte esclarece que está tomando as devidas providências internas para eliminar falhas em seus procedimentos de incineração e descarte de medicamentos. A Rede Farma Ponte está colocando-se à disposição junto aos órgãos competentes.

EMÍDIO MARQUES



Material foi recolhido e encaminhado à Vigilância Sanitária

o-
m-
ra-
o-
s-
la-
ra-
ia-
n-
o-
to-
a-
cl-
as-
as-
ão

Procurado e embriagado

O pintor D.S.J., 34 anos, foi parado ontem de madrugada em uma blitz feita pela Polícia Militar na rua Souza Pereira, na região central de Sorocaba. Segundo as informações do BO, por volta das 3h30, o pintor foi abordado em seu carro Ford/Fiesta, placas de Votorantim. Ele estava com sinais visíveis de embriaguez e o exame do bafômetro apontou 1,18 mg/l de álcool no sangue. Ele era procurado pela Justiça e permaneceu detido.

POLÍCIA

Farma Ponte pode ser multada em mais de R\$ 100 mil por enterrar remédios

A Cetesb vai multar a rede de farmácias Farma Ponte em mais de R\$ 100 mil. A empresa enterrou milhares de caixas de remédios e cosméticos em um terreno no bairro Ipanema do Meio, em Sorocaba. A polícia indiciou os responsáveis pelos medicamentos. O que chama a

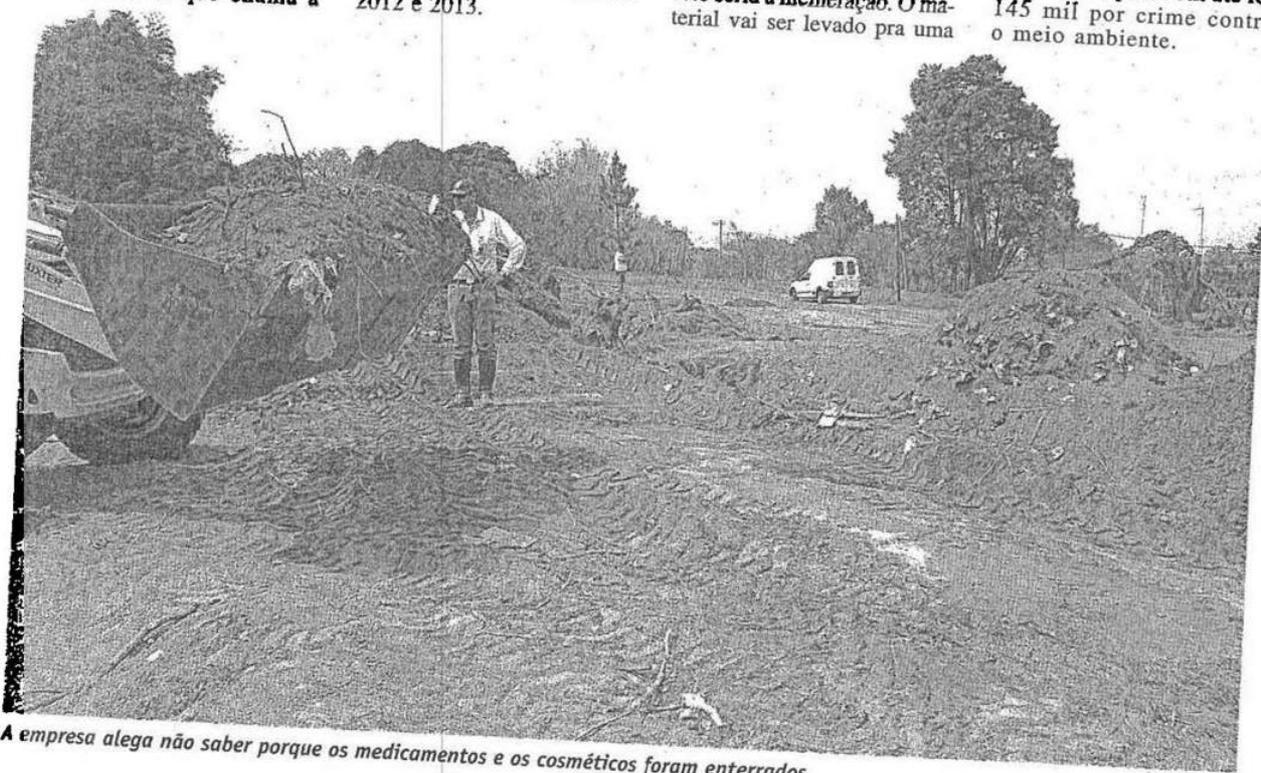
atenção é o fato de que muitos produtos ainda estavam dentro do prazo de validade.

Os produtos são variados: remédios para diabetes, pressão alta, cosméticos femininos, infantis, protetores solar etc, alguns com validade até 2012 e 2013.

O local é o futuro depósito da Farma Ponte - por enquanto, apenas um canteiro de obras. A Polícia Civil, por meio do 9º Distrito Policial de Sorocaba, investiga por qual motivo o material foi enterrado. Se estivesse vencido, o correto seria a incineração. O material vai ser levado pra uma

empresa da cidade de Mauá e depois incinerado (o que pode ocorrer amanhã).

A Cetesb, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, pode multar a empresa em até R\$ 145 mil por crime contra o meio ambiente.



A empresa alega não saber porque os medicamentos e os cosméticos foram enterrados

Em diferença de menos de 2h, PM prende três por tráfico na mesma rua

Em patrulhamento da PM na Vila Zacarias, duas adolescentes e um rapaz, todos menores de idade, foram detidos na

fugir assim que viram a aproximação da polícia. O rapaz foi detido quase no mesmo local, às 23 horas. Os três estavam carre-

Blitz fecha 10 bares em Votorantim

Dentro de um trabalho tificados e fechados para permanente de fiscalização posterior regularização



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

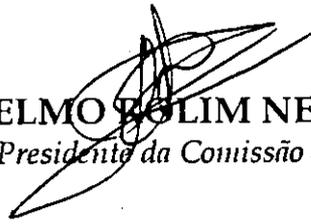
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de março de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 065/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Institui a Campanha 'Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto' e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a Campanha Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto, "visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final".

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 23, incisos VI estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas.

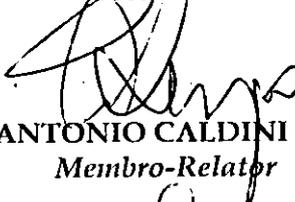
No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Nota-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da propositura.

S/C., 23 de março de 2011.


ANSELMO POLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

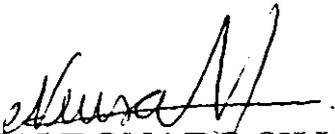
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

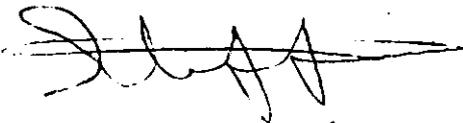
SOBRE: o Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

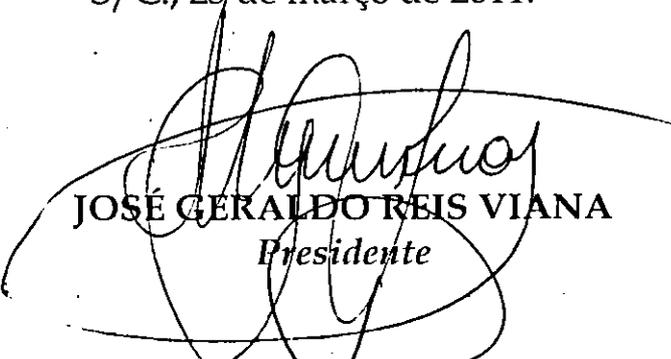
Estado de São Paulo

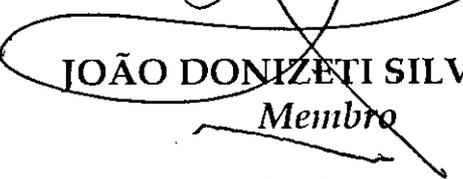
Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2011.


JOSE GERALDO REIS VIANA
Presidente

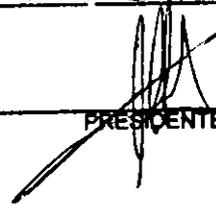

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES SO 63/2011

EM 29 10 2011

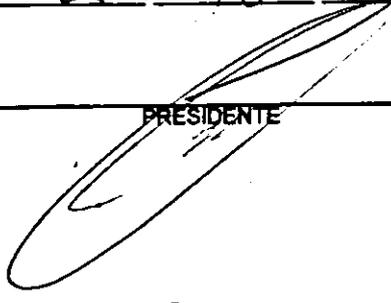

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO-70/2011

APROVADO REJEITADO

EM 25 10 2011

Bem como as emendas 1, 2 e 3

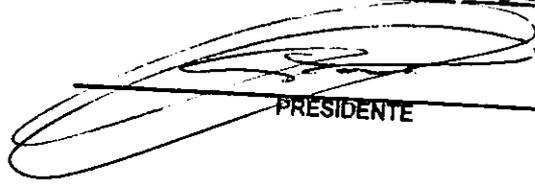

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO-73/2011

APROVADO REJEITADO

EM 03 11 2011

Bem como as emendas 1, 2 e 3 / C. Red. e


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº EMENDA ADITIVA Nº 01/65/2011

Acrescenta artigo 3º, renumerando-se os demais, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As farmácias deverão manter, em locais visíveis do grande público, recipientes para descarte dos medicamentos vencidos ou estragados.”

S/S., 15 de setembro de 2011.

Francisco Moko Yabiku
Vereador





23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº **EMENDA ADITIVA Nº 02/ 65/2011**

Acrescenta artigo 4º, renumerando-se os demais, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de ser dada a destinação ambientalmente adequada aos medicamentos.”

S/S., 15 de setembro de 2011.


Francisco Moko Yabiku
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 AO PL Nº 65/2011

Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Lei nº 65/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 3º Além do previsto no art. 2º, o Poder Público disponibilizará os coletores dos medicamentos nos condomínios fechados, edifícios públicos e particulares, hipermercados, supermercados, shoppings, farmácias e outros locais de grande circulação de pessoas.”

S/S, 29 de setembro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

3º

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

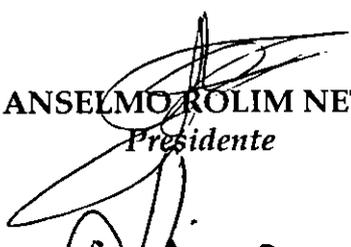
SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Verificamos que as Emendas nº 01 e 02 são da autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku e a Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, todas estão em consonância com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 01 e a nº 03 pretendem acrescentar o mesmo art. 3º ao PL e são incompatíveis, uma vez que ambas se referem à obrigatoriedade de disponibilizar locais de descarte dos medicamentos. Logo, a aprovação de uma prejudica a da outra.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 01 a 03.

S/C., 10 de setembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 o Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de outubro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

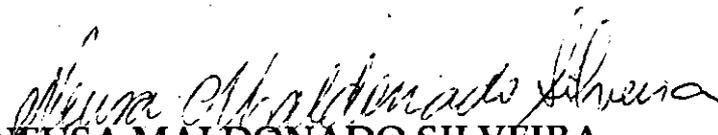
32

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

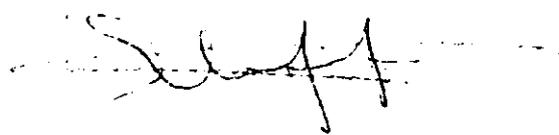
SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de outubro de 2011.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro


CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

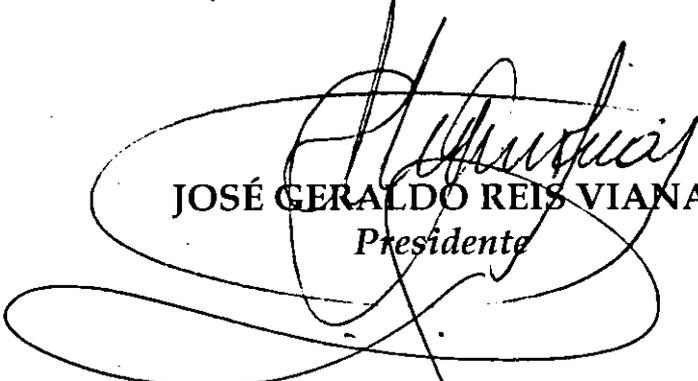
33

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

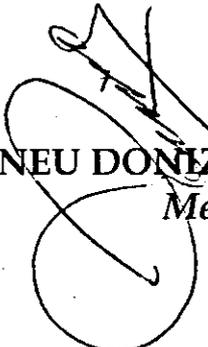
SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 065/2011, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de outubro de 2011.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL N. 65/2011

Nº

SOBRE: Institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto", visando o recolhimento de medicamentos vencidos ou inadequados para uso para sua devida destinação final.

Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos ou inadequados para uso.

Art. 3º Além do previsto no art. 2º, o Poder Público disponibilizará os coletores dos medicamentos nos condomínios fechados, edifícios públicos e particulares, hipermercados, supermercados, shoppings, farmácias e outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de ser dada a destinação ambientalmente adequada aos medicamentos.

Art. 5º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de novembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

DISCUSSÃO ÚNICA So. 83/204

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 12 / 2011



PRESIDENTE



35

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2418

Sorocaba, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437/2011, aos Projetos de Lei nºs 607, 608, 121/2011, 571/2010, 244, 458/2011, 05/2009, 157/2010, 65, 223, 240, 439 e 421/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

36

AUTÓGRAFO N° 433/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 65/2011 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto", visando o recolhimento de medicamentos vencidos ou inadequados para uso para sua devida destinação final.

Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos ou inadequados para uso.

Art. 3º Além do previsto no art. 2º, o Poder Público disponibilizará os coletores dos medicamentos nos condomínios fechados, edifícios públicos e particulares, hipermercados, supermercados, shoppings, farmácias e outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de ser dada a destinação ambientalmente adequada aos medicamentos.

Art. 5º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba.

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0003

Sorocaba, 12 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal de Sorocaba em Exercício

Assunto: "Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

VJM





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.925, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 65/2011 - do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto", visando o recolhimento de medicamentos vencidos ou inadequados para uso para sua devida destinação final.

Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos ou inadequados para uso.

Art. 3º Além do previsto no art. 2º, o Poder Público disponibilizará os coletores dos medicamentos nos condomínios fechados, edifícios públicos e particulares, hipermercados, supermercados, shoppings, farmácias e outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de ser dada a destinação ambientalmente adequada aos medicamentos.

Art. 5º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

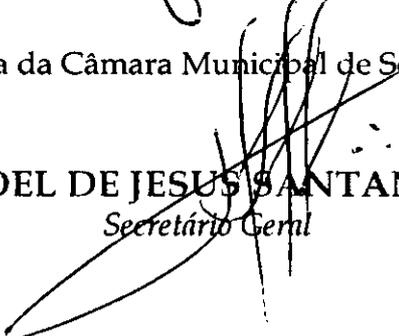
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

90

Nº JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de instituição da Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto", visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final.

A Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece que cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento destes até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

A mesma Resolução prevê que os medicamentos são resíduos considerados de risco químico, os quais devem sofrer tratamento e disposição final específicos, em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Ainda referente à mesma matéria, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 306, de dezembro de 2004, prevendo que cada farmácia deverá ter um plano de gerenciamento de resíduos especificando onde o material será depositado e que empresa fará o transporte deste material. Isto porque, remédios vencidos não devem ser descartados no lixo comum, pois sendo produtos químicos, podem causar impacto ambiental principalmente se entrarem em contato com recursos hídricos.

Desta forma, é imprescindível que o Poder Público informe a população da necessidade do recolhimento específico dos remédios vencidos, divulgando esclarecimentos junto às escolas e universidades conscientizando os jovens da importância de darmos a destinação adequada a esse tipo de lixo químico.

Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante de sua relevância ao meio ambiente e à saúde pública.

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.925, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Institui a Campanha “Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 65/2011 – do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos ou inadequados para uso para sua devida destinação final.

Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos ou inadequados para uso.

Art. 3º Além do previsto no art. 2º, o Poder Público disponibilizará os coletores dos medicamentos nos condomínios fechados, edifícios públicos e particulares, hipermercados, supermercados, shoppings, farmácias e outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de ser dada a destinação ambientalmente adequada aos medicamentos.

Art. 5º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Justificativa:

Trata o presente Projeto de instituição da Campanha “Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final.

A Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece que cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento destes até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública. A mesma Resolução prevê que os medicamentos são resíduos considerados de risco químico, os quais devem sofrer tratamento e disposição final específicos, em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Ainda referente à mesma matéria, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 306, de dezembro de 2004, prevendo que cada farmácia deverá ter um plano de gerenciamento de resíduos especificando onde o material será depositado e que empresa fará o transporte deste material. Isto porque, remédios vencidos não devem ser descartados no lixo comum, pois sendo produtos químicos, podem causar impacto ambiental principalmente se entrarem em contato com recursos hídricos.

Desta forma, é imprescindível que o Poder Público informe a população da necessidade do recolhimento específico dos remédios vencidos, divulgando esclarecimentos junto às escolas e universidades conscientizando os jovens da importância de darmos a destinação adequada a esse tipo de lixo químico. Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante de sua relevância ao meio ambiente e à saúde pública.

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0005

Sorocaba, 17 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis n.ºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, para republicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis n.ºs 9.922, 9.923, 9.924, 9.925 e 9.926/2012, de 10 de janeiro de 2012, para republicação na Imprensa Oficial do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

VJM/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.925, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Institui a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 65/2011 - do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto", visando o recolhimento de medicamentos vencidos ou inadequados para uso para sua devida destinação final.

Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos ou inadequados para uso.

Art. 3º Além do previsto no art. 2º, o Poder Público disponibilizará os coletores dos medicamentos nos condomínios fechados, edifícios públicos e particulares, hipermercados, supermercados, shoppings, farmácias e outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de ser dada a destinação ambientalmente adequada aos medicamentos.

Art. 5º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

NR.:

A presente Lei sob nº 9.925, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de instituição da Campanha "Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto", visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final.

A Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece que cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento destes até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

A mesma Resolução prevê que os medicamentos são resíduos considerados de risco químico, os quais devem sofrer tratamento e disposição final específicos, em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Ainda referente à mesma matéria, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 306, de dezembro de 2004, prevendo que cada farmácia deverá ter um plano de gerenciamento de resíduos especificando onde o material será depositado e que empresa fará o transporte deste material. Isto porque, remédios vencidos não devem ser descartados no lixo comum, pois sendo produtos químicos, podem causar impacto ambiental principalmente se entrarem em contato com recursos hídricos.

Desta forma, é imprescindível que o Poder Público informe a população da necessidade do recolhimento específico dos remédios vencidos, divulgando esclarecimentos junto às escolas e universidades conscientizando os jovens da importância de darmos a destinação adequada a esse tipo de lixo químico.

Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante de sua relevância ao meio ambiente e à saúde pública.

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 20 DE JANEIRO DE 2012 / Nº 1.511

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.925, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Institui a Campanha “Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 65/2011 – do Edil MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha “Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos ou inadequados para uso para sua devida destinação final.

Art. 2º A Campanha consistirá na divulgação e esclarecimento, por parte do Poder Executivo, da importância ao meio ambiente do recolhimento correto de medicamentos vencidos ou inadequados para uso.

Art. 3º Além do previsto no art. 2º, o Poder Público disponibilizará os coletores dos medicamentos nos condomínios fechados, edifícios públicos e particulares, hipermercados, supermercados, shoppings, farmácias e outros locais de grande circulação de pessoas.

Art. 4º As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes que deverão ser encaminhados para as respectivas indústrias farmacêuticas a fim de ser dada a destinação ambientalmente adequada aos medicamentos.

Art. 5º Para a realização da Campanha que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de janeiro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

NR.:

A presente Lei sob nº 9.925, de 10 de janeiro de 2012, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

Justificativa:

Trata o presente Projeto de instituição da Campanha “Medicamento Vencido - Destino Ambientalmente Correto”, visando o recolhimento de medicamentos vencidos para sua devida destinação final.

A Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), estabelece que cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento destes até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública. A mesma Resolução prevê que os medicamentos são resíduos considerados de risco químico, os quais devem sofrer tratamento e disposição final específicos, em locais previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Ainda referente à mesma matéria, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária editou a Resolução nº 306, de dezembro de 2004, prevendo que cada farmácia deverá ter um plano de gerenciamento de resíduos especificando onde o material será depositado e que empresa fará o transporte deste material. Isto porque, remédios vencidos não devem ser descartados no lixo comum, pois sendo produtos químicos, podem causar impacto ambiental principalmente se entrarem em contato com recursos hídricos.

Desta forma, é imprescindível que o Poder Público informe a população da necessidade do recolhimento específico dos remédios vencidos, divulgando esclarecimentos junto às escolas e universidades conscientizando os jovens da importância de darmos a destinação adequada a esse tipo de lixo químico.

Pelas razões acima expostas é que submetemos o presente Projeto à apreciação dos Nobres Pares, diante de sua relevância ao meio ambiente e à saúde pública.

S/S., 21 de fevereiro de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

